



313  
*[Handwritten signature]*

**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

**SESSÃO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**JULGADO N.º: 024 – JIF – PML/2021.**

PROCESSO N.º: 013129/2021 – IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO N.º 0046/2021;  
APENSO N.º: 012244/2021 – REQUER O RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE  
TRIBUTÁRIA JUNTO AO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES;  
CONTRIBUINTE: FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO E PESQUISA DAS  
TARTARUGAS MARINHAS – PRÓ - TAMAR;  
ENDEREÇO: RUA PRINCIPAL, S/N.º REGÊNCIA, LINHARES/ES;  
CNPJ: 16.110.041/0002-51  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º: 009417;  
DAT/SEMUF/PML  
AGENTES FISCAIS DE ARRECADAÇÃO: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO E  
FRANCIELE REIS PORTO ROCHA;  
**RELATORA:** JULIANA SILVA MASSUCATTI – MATRÍCULA: 009180.

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. ISSQN. NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DO  
LANÇAMENTO. INEXISTENCIA. AUSENCIA DE PROVA DO PREJUÍZO.  
REQUISITOS DOS ARTIGOS 9º E 14º DO CTN. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.  
SUBSISTENCIA DO LANÇAMENTO. CONSIDERAÇÕES. CONCLUSOES.

*[Handwritten signature]*

314  


## I – RELATÓRIO:

Em 06 de outubro de 2021 a empresa **FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO E PESQUISA DAS TARTARUGAS MARINHAS – PRÓ - TAMAR** – CNPJ: 16.110.041/0002-51, apresentou à Junta de Impugnação Fiscal – JIF, do município de Linhares-ES, tempestivamente, impugnação a **Notificação nº 00046/2021**, datada de 23/02/2021, objetivando a Nulidade do Lançamento Tributário, argumentando surpresa com a desconsideração da reconhecida Imunidade Tributária por parte desta Administração.

Resta claro, que as entidades beneficentes da assistência social gozam do direito de usufruir de imunidade tributária, desde que sejam atendidos os requisitos exigidos pela Lei. Neste caminho, colhe-se da defesa da impugnante, às fls 02, a seguinte afirmação: *“sempre apresentou um papel fundamental nos ramos da pesquisa científica, da educação e assistência social [...] que, é uma entidade sem fins lucrativos (fl. 02) e goza de Imunidade Tributária Constitucional”*.

Notificada a apresentar documentos que comprovassem sua **Imunidade Tributária**, referente aos contratos que estavam sendo fiscalizados pelas agentes LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO E FRANCIELE REIS PORTO ROCHA, dos serviços prestados as empresas Samarco Mineração S.A., Fundação Renova e Arcelormittal Brasil S.A., *“não foi possível identificar as receitas provenientes dos contratos ..., de forma discriminada, ..., tal relatório demonstra de forma unificada toda movimentação financeira semestral da notificada.”* (trechos do parecer fiscal às fls. 66-67 – destacamos)

Vale destacar, para que as entidades gozem das imunidades previstas no inciso VI, alínea “c”, devem atender aos requisitos e condições estabelecidos em Lei, ou seja, cabe `a lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. (art. 46, inciso II da CRFB).

Por estas razões, por não atender aos requisitos e condições estabelecidos em Lei, elencados no artigo 14 da Lei nº. 5172 de 25/10/1966 – Código Tributário Nacional, parecer fiscal as fls. (61 a 69) a agente de arrecadação opinando *“**pelo indeferimento do pleito..., e conseqüentemente pela manutenção da exigência tributária.**”*.

**É o relatório.**





315  


**VOTO DA RELATORA JULIANA SILVA MASSUCATTI**

**LI - MÉRITO. ISSQN. NULIDADE DO LANÇAMENTO QUE NÃO PERSISTE. AUSENCIA DE PROVA DO PREJUÍZO. IMUNIDADE TRIBUTARIA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS DOS ARTIGOS 9º E 14º DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. SUBSISTENCIA DO LANÇAMENTO.**

A impugnante inicialmente postula “*DA NULIDADE – INVALIDADE DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA*”, ou seja, requer a decretação de nulidade do processo de cobrança sob a alegação de falhas existentes no procedimento administrativo-fiscal que ocasionaram ao cerceamento do seu direito de defesa.


Após analisar todo o procedimento fiscalizatório, não foi identificado nenhuma irregularidade por parte das agentes do fisco. A autoridade administrativa seguiu exatamente o que determina a Legislação tributária em seus artigos 278 a 280, todos do Código Tributário Municipal – CTM, os quais **autorizam o lançamento pela notificação, e não somente por meio de auto de infração, como foi questionado pela impugnante às fls. 07.**

Diante de toda documentação de defesa apresentada pela impugnante, ficou evidenciado que **não há demonstração de prejuízo processual para a impugnante**, considerando que todos os procedimentos foram realizados de acordo com determinações da lei. E que por estas razões, **afasto o reconhecimento da nulidade do procedimento tributário**, conforme Artigo 296, § 1º do CTM.

Art. 296 Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da Legislação Tributária Municipal.

§ 1º As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existirem no mesmo elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

Continuando sua impugnação, a respeito do que postula a impugnante sobre, “*A IMUNIDADE A QUE FAZ JUS A FUNDAÇÃO PRÓ-TAMAR ART. 150, VI, 'C' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART. 9º E 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO*”



**NACIONAL”, requer a manutenção do reconhecimento de sua imunidade constitucional.**

316  


Pois bem.

A respeito desta matéria, resta claro que **imunidade tributária, indiscutivelmente**, é uma proteção constitucional conferida aos contribuintes, por meio da qual impede-se que os entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) criem e cobrem tributos sobre determinados bens e direitos.

Para melhor elucidar, a Constituição da República Federativa do Brasil, traz expressamente em seu artigo 150, inciso VI, a limitação de competência atribuída à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para instituir impostos, vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013) (grifo nosso)



Como o próprio texto constitucional normatiza, para que as entidades gozem das imunidades do inciso VI, alínea ‘c’ supracitada, devem atender os requisitos e condições



estabelecidos em lei, ou seja, cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. (artigo 146, inciso II da CRFB). Indiscutivelmente que o CTN foi recepcionado pelo ordenamento jurídico como Lei complementar.

Neste caminho, para usufruir dos direitos da **imunidade tributária**, que tem sede constitucional, requer a **comprovação** do atendimento, por parte da entidade beneficiária, das exigências constantes do artigo 14 do Código **Tributário** Nacional, em procedimento administrativo perante o Poder Executivo Municipal.

Vale lembrar que, de acordo com o artigo 113 do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal tem por objeto o pagamento de um tributo ou de uma penalidade pecuniária. Já a obrigação acessória tem por objeto deveres instrumentais exigidos pelo legislador com o intuito de assegurar o interesse da arrecadação dos tributos e também para facilitar a atividade de fiscalização, tais como entrega de declarações, retenção de tributos e emissão de documentos fiscais. **Assim, mesmo as entidades que gozem de imunidade, estão obrigadas a cumprir os deveres instrumentais tributários previstos em lei.**

A Constituição Federal de 1988 concede, em seu art. 150, VI, às instituições de assistência social o benefício da imunidade de impostos federais, estaduais e municipais, desde que sejam sem fins lucrativos e atendam aos requisitos da lei, os quais estão previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, quais sejam:

1. não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
2. aplicação integral, no País, de seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
3. manutenção da escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Assim sendo, conclui-se que as entidades de assistência social têm direito ao benefício da imunidade tributária em relação aos impostos municipais (IPTU, ISS e ITBI), estaduais (ICMS, ITCMD e IPVA) e federais (IRPJ), assim como às contribuições sociais (quota patronal INSS, SAT/RAT, PIS, COFINS, CSLL). Para tanto, deve cumprir todos os requisitos elencados no art. 14 do Código Tributário Nacional. O reconhecimento de tal benefício pode ser requerido perante às Autoridades Administrativas Fiscais Federais, Estaduais e Municipais.

Se tais requisitos e condições não forem cumpridos, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício da imunidade. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS DOS ARTS. 9 E 14 DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA 7/STJ. [...] 4. A imunidade tributária constante do art. 150, VI, "c", da*



318  
*[Handwritten signature]*

*Constituição, de acordo com a jurisprudência do STJ, depende de prova do preenchimento dos requisitos constantes do art. 14 do CTN (RMS 19.019/RJ, Rel. Ministro Tori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22/8/2006, DJ 4/9/2006, p. 232). 5. Não por outro motivo costuma-se aplicar a Súmula 7/STJ em casos que discutem a imunidade tributária das entidades filantrópicas de ensino, justamente diante da necessidade de verificação do preenchimento dos requisitos dispostos nos arts. 9º e 14 do CTN (AgRg no REsp 966.399/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 14/9/2009). 6. Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 7. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial. (AREsp 1562053 / SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019-destacamos).*

Sendo assim, compulsando detidamente os autos do processo, observa-se que o requerente em toda sua defesa, alega realizar projetos educacionais e assistenciais que promovem inclusão social e desenvolvimento às comunidades onde estão estabelecidas.

Diante de todo exposto, pelo descumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 14- CTN, colhe-se do parecer fiscal as seguintes informações:

*"[...] Por conseguinte, após a fiscalização realizada anteriormente, citada pela impugnante na folha 05 do processo, e durante a fiscalização das empresas que tomaram serviços dessa instituição, surgiram dúvidas acerca da aplicação de suas rendas devido ao valor considerável recebido pela prestação dos serviços a estas empresas, conforme contratos n.º 4800000309 da Fundação Renova, n.º 4500169083 da Samarco Mineração e n.º 5700017097 da Arcelormittal Brasil S/A. [...].*

*Por esse motivo, foi iniciada nova fiscalização através da Notificação n.º 000046/2021 (fls. 34 e 35) onde foram solicitados diversos documentos relativos à impugnante, bem como aos serviços prestados às empresas Samarco Mineração S.A., Fundação Renova e Arcelormittal Brasil S.A., mas ao analisar os documentos apresentados não ficou demonstrado claramente onde foram aplicadas as receitas auferidas. [...].*

*Nos documentos enviados ao DAT – Departamento de Administração Tributária pode-se notar que no relatório que é enviado periodicamente pela impugnante ao Ministério Público Estadual não foi possível identificar as receitas provenientes dos contratos de prestações de serviços citados acima de forma*

*[Handwritten mark]*

319  


*discriminada, ou seja, tal relatório demonstra de forma unificada toda a movimentação financeira semestral da notificada. [...]. Ao realizar atividades economicamente rentáveis, como os serviços prestados às empresas supracitadas (Samarco Mineração S.A., Fundação Renova e Acelormittal Brasil S.A.), esta instituição deve cumprir com toda obrigação acessória inerente, mantendo a escrituração de todos os livros contábeis, notas fiscais, todos os registros, que demonstram claramente e com veracidade toda a renda obtida com os serviços prestados e onde essa renda foi aplicada..." (trechos as fls. 66-67 – destacamos).*


Desse modo, se a impugnante Pró-Tamar não cumpre com os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária constantes no art. 14-CTN, referente aos contratos com as empresas Samarco Mineração S.A., Fundação Renova e Arcelormittal Brasil S.A., por não possuir documentos que comprovem as informações prestadas em sua defesa, nem onde foram aplicadas as receitas auferidas pela prestação de serviços, encaminho manifestação pela subsistência da Notificação n.º 000046/2021, bem como, voto pela subsistência do lançamento.

### III – CONCLUSÃO

Pelos motivos demonstrados nos autos e acolhidos por lei, e refutados todos os argumentos apresentados pela impugnante, voto pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, nos termos do artigo 342 da Lei n.º 2662 de 29/12/2006 – CTM, mantendo-se integralmente o Lançamento n.º 00046/2021.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 15 de dezembro de 2021.

  
JULIANA SILVA MASSUCATTI  
(MATRICULA: 9180)  
RELATORA SUPLENTE





**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

**ACÓRDÃO N.º 0024/2021**

Julgado n.º 0024 – JIF – PML/2021.

PROCESSO N.º: 0013129/2021 – IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO N.º 0046/2021;

APENSO N.º.: 012244/2021 – SOLICITAÇÃO RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE;

Notificado: FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO E PESQUISA DAS TARTARUGAS MARINHAS – PRÓ – TAMAR;

Notificante: MUNICÍPIO DE LINHARES

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. ISSQN. NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTENCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO. REQUISITOS DOS ARTIGOS 9º E 14º DO CTN. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. SUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é notificada FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO E PESQUISA DAS TARTARUGAS MARINHAS – PRÓ – TAMAR e notificante o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, nos termos do artigo 342 da Lei n.º 2662 de 29/12/2006 – CTM, mantendo-se integralmente o Lançamento n.º 00046/2021, nos termos do voto da Relatora (Suplente) Juliana Silva Massucatti.

Votaram com a Relatora, a membro Joana Virgília Lima Andrade Leal e o Presidente Milton José Alves Paraíso Filho.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 15 de dezembro de 2021.

JULIANA SILVA MASSUCATTI

(MATRICULA: 9180)

RELATORA SUPLENTE

MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO FILHO  
PRESIDENTE

320  
*[Handwritten signature]*





321  
*[Handwritten signature]*

MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO N°.024-JIF-PML/2021.  
ACÓRDÃO N°. 024-JIF-PML/2021.

PAUTA: 09/12/2021.

JULGADO: 15/12/2021.

**Relatora Suplente:**

Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>.: Juliana Silva Massucatti.

**Presidente:**

Ilm<sup>o</sup>. Sr.: Milton José Alves Paraíso.

**Secretária Executiva:**

Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>.: Maria Célia Pandolfi Calmon.

### AUTUAÇÃO

PROCESSO N° 0013129/2021.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

REQUERENTE: FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO E PESQUISA DAS TARTARUGAS MARINHAS – PRÓ TAMAR.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO DE N° 0046/2021.

## CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA** nos termos do artigo 342 da Lei n.º 2662/2006 – CTM, mantendo-se integralmente o Lançamento de n.º 00046/2021, nos termos do voto da Relatora Suplente. O Presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e a Membro Joana Virgília L. A. votaram com a Membro relatora suplente Juliana Silva Massucatti.

Linhares-ES, 15 de Dezembro de 2021.

*[Handwritten signature]*  
Milton José Alves Paraíso  
PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*  
Maria Célia Pandolfi Calmon  
SECRETÁRIA EXECUTIVA